



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079194-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que são impetrantes MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e TADEU TEIXEIRA THEODORO e Paciente EVA MARTINS BELCIELI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2079194-44.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Maria Cláudia de Seixas e Tadeu Teixeira Theodoro

Paciente: Eva Martins Guilherme

Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brodowski

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Eva Martins Guilherme, alegando constrangimento ilegal por aplicação de medidas cautelares impostas após denúncia, por tentativa de homicídio contra seu filho, Márcio Belcieli, motivada por desavenças patrimoniais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as medidas cautelares impostas são excessivas e desproporcionais, considerando a idade da paciente, sua conduta ilibada e a ausência de antecedentes criminais.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que aplicou as medidas cautelares está fundamentada na gravidade do delito e na necessidade de preservar a instrução processual e a aplicação da lei penal. 4. A presença de indícios de autoria e materialidade do delito justifica a manutenção das medidas cautelares, não havendo irregularidade ou ofensa ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de medidas cautelares é justificada pela gravidade dos fatos e indícios de autoria. 2. Qualidades subjetivas favoráveis à paciente não impedem a manutenção das medidas cautelares.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 147.

Código de Processo Penal, art. 319, incisos I, II, III e IV.

Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Voto nº 12924

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Maria Cláudia de Seixas e Tadeu Teixeira Theodoro, em favor de **EVA MARTINS GUILHERME**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500655-67.2024.8.26.0094, por ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brodowski.

Informam os impetrantes que foi oferecida e recebida a denúncia de fls. 94/98 dos autos originais, em face de Eva Martins Guilherme, dando-a como incurso no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. artigo 14, inciso II (crime tentado) e artigo 147, todos do Código Penal.

Foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva consistentes em I- comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; II- proibição de acesso a bares e estabelecimentos assemelhados; III- proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida na presente persecução penal; IV- proibição de deixar a cidade sem autorização deste Juízo (fls. 103/104 dos autos originais).

Inconformada, a paciente peticionou ao Juízo *a quo* pleiteando pela revogação das referidas medidas (fls. 118/121 dos autos originais), com o que não concordou o Ministério Público (fls. 128/130 dos autos originais), tampouco o Juízo de piso, que indeferiu o pedido (fls. 139/140 dos autos originais).

Aduzem, em síntese, que referida decisão restringiu ilegalmente a liberdade da paciente, uma vez que os fatos teriam ocorrido em 14 de agosto de 2024, mas o boletim de ocorrência somente fora lavrado no dia seguinte, tendo como capitulação lesão corporal dolosa, ameaça e calúnia.

Salientam que o d. Promotor de Justiça, concordando com a Autoridade Policial, entendeu que os crimes supostamente cometidos pela paciente seriam estes e propôs a ela transação penal.

Aceita a transação pela recorrente, o advogado da vítima teria juntado petição indicando que a tipificação correta para a conduta da paciente seria a de homicídio tentado, e, para corroborar sua alegação, requereu a oitiva de outras testemunhas, o que foi concedido.

Ato contínuo, a d. Promotora de Justiça alterou o entendimento e ofereceu denúncia com a capitulação

sustentada pelo patrono da vítima, requerendo a fixação de medidas cautelares diversas da prisão em face da paciente.

Sustentam que referidas medidas foram fixadas em 13 de janeiro de 2025, ou seja, somente cinco meses após os fatos, sem que neste ínterim a vítima e a paciente tivessem nova desavença, ausente a contemporaneidade necessária à imposição de medidas que restringem a liberdade.

Alegam, além disso, que o próprio Ministério Público, inicialmente, tratou do ocorrido como crimes de menor potencial ofensivo, de modo a não haver elementos nos autos que indicam a necessidade de salvaguardar os fins do processo e caucionar o Juízo contra eventual medida evasiva da autora do fato ilícito.

Argumentam que a recorrente é idosa, contando com 62 anos de idade, sem antecedentes criminais, com residência fixa e conduta ilibada.

Por esses motivos, asseveram que as medidas cautelares aplicadas não observam os princípios da necessidade e da adequação, revelando-se excessivas e desproporcionais ao caso concreto, até porque em um primeiro momento entendeu-se como suficiente à reparação dos delitos uma simples medida despenalizadora.

Postulam, em sede liminar e no mérito, que seja cassada a decisão que decretou as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 50/54) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 57/59).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem. Caso conhecida, por sua denegação (fls. 68/72).

Às fls. 75, o advogado da vítima peticionou informando que a paciente, no dia 29 de março de 2025, juntamente com sua filha, por volta das 13h46min, tentou, novamente, atentar contra a vida do ofendido, infringindo a medida restritiva de não se aproximar dele.

É o relatório.

Consta das informações que a paciente foi denunciada no dia 13 de janeiro de 2025, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 147, todos

do Código Penal.

Na mesma ocasião, foi requerida pelo *Parquet* a fixação de medidas cautelares do artigo 319, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal, além da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação da paciente.

No dia 15 de janeiro de 2025 foi determinado o regular processamento da ação penal pelo rito especial do júri, determinando-se a citação da paciente. Também foram fixadas as medidas cautelares acima mencionadas, com o intuito de preservar os fins do processo, especialmente a instrução processual e a futura e eventual aplicação da lei penal.

Em 24 de fevereiro de 2025, a defesa de **EVA** requereu a revogação das medidas cautelares impostas em seu desfavor, sob a alegação de que a aplicação de tais medidas deve ter caráter de exceção, o que não se deu no caso em tela. Ainda, que a paciente conta com 62 anos de idade, tem residência fixa e conduta ilibada.

O Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pleito de revogação das medidas, considerando-se a existência material do crime e indícios suficientes de autoria.

Em 19 de março de 2025, a exordial acusatória foi recebida (fls. 57/59).

Ao que consta dos autos de origem, a paciente é genitora da vítima, Márcio Belcieli e, por questões patrimoniais relacionadas à herança, passaram a se desentender, razão pela qual **EVA**, em tese, tentou matar o filho.

Na data dos fatos, a paciente trafegava com seu automóvel e, ao avistar o ofendido na calçada, em frente à academia que frequentava, efetuou o contorno na rotatória e retornou ao local, ocasião em que desviou do seu trajeto e investiu o veículo contra Márcio, atingindo-o. O carro bateu em uma mureta.

Ato sequente, a paciente engatou a marcha-ré e ameaçou a vítima, dizendo “*você é ladrão, roubou a empresa, eu vou te matar*” (sic) e evadiu-se do local.

Pretendem os impetrantes a revogação das medidas cautelares impostas em desfavor da paciente.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido

pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além da gravidade do delito, o d. juízo entendeu por bem acolher a manifestação ministerial e aplicar as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 20/21).

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia (fls. 28/29) não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou a necessidade de aplicar medidas cautelares em desfavor da paciente, que, em tese, atentou contra a vida de seu próprio filho, além de ameaçá-lo.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a revogação das medidas cautelares. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade da paciente e determinantes para a imposição das medidas.

Não há que se falar em ofensa ao

princípio da presunção de inocência, em razão da não revogação das medidas diversas da prisão, quando a necessidade de sua manutenção está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 319 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, como bem sustentado pelo d. juízo de piso, *“a existência material do crime e sua autoria se encontram comprovadas pelos documentos e depoimentos colhidos extrajudicialmente.*

E como bem asseverado pelo Ministério Público, necessária se faz a aplicação das medidas cautelares para se evitar a prática de novas infrações penais contra a vítima.

Ademais disso, ainda que não seja o momento processual adequado para se analisar eventual tipicidade da conduta da peticionária, é de se destacar que há, no mínimo, indícios de autoria e materialidade delitiva.

Por fim, anoto que a mera existência de qualidade subjetivas supostamente favoráveis à peticionária, tais como primariedade e residência fixa, não impede a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, pois presentes os seus requisitos.” – fls. 28.

Frise-se que a aplicação de medidas cautelares não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que a paciente estaria envolvida.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a aplicação das medidas cautelares, que se destinam a minimizar a ocorrência de danos de difícil reparação, evitando, de outro lado, a segregação cautelar, bem como garantindo a aplicação da lei penal e com fim de evitar a prática de novos crimes, bem como preservar a vítima. Dessa forma, a situação é, de fato, benéfica para a paciente.

Cabe destacar que a matéria sob exame exige uma incursão em provas, procedimento inadequado no rito sumário especial do *writ*.

Portanto, correta a manutenção da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a
ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator